

OUTROS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 01/2021
PROCESSO Nº 00003.000651/2020-21
INTERESSADO: CHEFIA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PGE-PI, APOIO 03 DO GABINETE - PGE-PI
ASSUNTO: Parecer Referencial relativo à prorrogação de contratos de serviços de prestação exclusiva de mão de obra terceirizada e de locação de veículos.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 001/2021

PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRORROGAÇÃO. CONTRATO CUJO OBJETO VERSE SOBRE TERCEIRIZAÇÃO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93. LIMITE TEMPORAL DE SESSENTA MESES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC) da PGE, através do qual o Procurador Chefe, Dr. Victor Emmanuel Cordeiro Lima, solicita seja elaborado *Parecer Referencial* acerca de matéria recorrente no âmbito daquela especializada, qual seja, a prorrogação de contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva e de locação de veículos.

Em resposta à solicitação, foi elaborado e publicado, em abril de 2020, o Parecer Referencial PGE nº 04/2020, com vigência de 23/04/2020 a 23/04/2021.

Considerando as alterações na lista de verificação de documentos para prorrogação de contratos operada pela Resolução CGFR nº 003/2020, e também a proximidade do fim da vigência do Parecer Referencial nº 04/2020, foi solicitada a elaboração de novo referencial sobre o mesmo tema, conforme Despacho nº 34.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NA ANÁLISE DE PRORROGAÇÕES DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Apenas para contextualizar a utilização do chamado *Parecer Referencial*, calha explicar que o referido instituto está previsto no **Regimento Interno** da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, "Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas", desde que esses processos e expedientes administrativos possuam "os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos" (cabeça do art. 78-A).

Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos que versam sobre prorrogações de contratos cujo objeto seja a prestação de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como daqueles que tratam de locação de veículos, serviços reiteradamente reconhecidos como de natureza continuada e, por isso, submetidos à disciplina do artigo 57, II, da Lei nº. 8.666/93. A propósito, com vistas a **racionalizar e otimizar a instrução e a análise jurídica desses tipos de processos**, a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR – já fez publicar, no DOE de 10/12/2020, páginas 10/38, a Resolução nº 003/2020, que aprova novas **listas de verificação para diversos processos e seus respectivos fluxogramas**, entre elas a lista para prorrogações de serviços continuados, que ora se trata, prevista no anexo XXI da sobredita resolução.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de aditivo seja, agora, **ultimado** através da elaboração do presente *Parecer Referencial* que, na verdade, somente ostentará essa característica – Referencial – caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congenêres com: **a)** cópia integral do *Parecer Referencial*; e **b)** declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do *Parecer Referencial* e que serão seguidas as orientações nele contidas[1].

Nesse passo, é importante anotar que "A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes", no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de consulta à Procuradoria Geral do Estado acerca de eventual dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, a qual deve ser apresentada com a instrução processual necessária para a análise.

II.2 - DA CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO E O PRAZO DE PRORROGAÇÃO

Consoante mencionado acima, os contratos tratados neste parecer têm como objeto serviços de prestação continuada, os quais são passíveis de prorrogação na forma do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Vê-se, portanto, que embora autorizada a prorrogação desse tipo de contrato, dois pontos merecem atenção: i) a aplicação da norma apenas aos serviços executados de forma contínua, o que não fica conceituado na lei; e; ii) que as prorrogações sejam por períodos iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses.

Com relação ao primeiro ponto, a ausência de conceituação na Lei Geral de Licitações e Contratos leva à utilização de outras fontes, sendo absolutamente seguro recorrer à interpretação conferida pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MP, responsável pela edição de normas relativas a compras públicas no âmbito federal.

Nesse sentido, define o art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, que serviços prestados de forma contínua são "aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. A contratação de serviços de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666/93".

Nos casos tratados no presente parecer, quais sejam, a prestação de serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva e de locação de veículos, há presumível necessidade do Estado para que sejam contratados de forma permanente e contínua, pois, considerada a insuficiência de servidores efetivos e comissionados, bem como a reduzida frota de veículos próprios, tais contratos viabilizam a continuidade dos serviços públicos.

Quanto ao segundo ponto, nada obstante o texto expresso do inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, que dispõe sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a doutrina e a jurisprudência têm indicado falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão. É nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho[2]:

"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático."



Na mesma toada, e fazendo referência à doutrina transcrita acima, decisão do Tribunal de Contas da União também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara)

Conforme se extrai das razões acima, o melhor entendimento busca relativizar a norma do art. 57, II, da Lei Geral de Licitações, uma vez que a imposição ao Estado para prorrogar por igual período pode confrontar com o próprio interesse público, sendo possível vislumbrar inúmeras situações em que tal exigência configura, antes de uma facilidade, um verdadeiro entrave à eficiência administrativa.

Desse modo, considerando o posicionamento da doutrina e dos órgãos de controle, não há óbice para que a prorrogação pretendida seja efetivada por período inferior àquele inicialmente contratado, desde que sejam obedecidos os demais requisitos legais, ou seja, ocorra de forma sucessiva, sem solução de continuidade, e sejam limitadas ao total de sessenta meses.

Abre-se parêntese para citar a exceção prevista no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93^[3], que traz a possibilidade de prorrogar por mais doze meses além dos sessenta previstos no inciso II do mesmo artigo:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Sobre esta exceção, cabe ter em mente que:

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantagem da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade^[4].

Essa hipótese, contudo, como se disse, trata de uma exceção a ser devidamente justificada, razão pela qual não tem sua análise satisfeita pelo presente parecer, devendo ser submetida, caso a caso, ao crivo da Procuradoria Geral do Estado.

II.3 – OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL SEGUIR OS DITAMES DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS

Como já dito alhures, a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR, visando racionalizar e otimizar a instrução e o trâmite de procedimentos referentes a prorrogações contratuais, além de conferir maior segurança jurídica aos próprios gestores, houve por bem elaborar *Lista de Verificação para Prorrogação de Vigência de Contratos de Prestação de Serviços de Natureza Contínua*, constante do Anexo XXI da Resolução CGFR 003/2020.

Sem maiores delongas, entendo que o ato administrativo acima referido, por quase esgotar o tema, deve ser, **obrigatoriamente**, observado, em todos os seus termos e naquilo que for cabível a cada processo específico, pelos órgãos e entidades públicos estaduais quando da instrução de processos de prorrogação de contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva ou de locação de veículos.

Vejamos o inteiro teor da *Lista de Verificação*:

ANEXO XXI

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

I – Manifestação do órgão interessado acerca da necessidade de prorrogação do contrato;
II – Manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato;
III – Pesquisas de preços (art. 32, § 1º, Decreto Estadual 14.483/2011; art. 8º, III, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º §1º, III, IN SEAD/CGE 01/2015, Portaria CGE nº 20/2020 ou ato normativo que a substitua);
IV – Cópia do Contrato a ser prorrogado e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado (art. 8º, I, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º, §1º, I, IN SEAD/CGE 01/2015);
V – Planilhas de custos e formação de preços vigentes, na hipótese de terceirização de mão de obra;
VI – Portaria nomeando o representante do órgão ou entidade contratante para exercer a fiscalização do referido contrato, conforme impõe o art. 67 da Lei 8.666/93, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;
VII – Cópia de instrumento de controle emitido pelo fiscal do contrato em conformidade com art. 36 do Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011 e modelo instituído pela Portaria CGE nº 027, de 30 de setembro de 2013, disponível no site eletrônico da Controladoria-Geral do Estado;
VIII – Justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo assinada pela autoridade competente para celebração da contratação, devendo ser abordada a natureza contínua do serviço prestado (art. 8º, II, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 57, II e §2º, Lei 8.666/93);
IX – Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado (art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93); Nota explicativa: Justificativa e autorização podem constar no mesmo documento.
X – Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado (art. 38, caput, Lei 8.666/93);
XI – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;
XII – Minuta de termo aditivo; Nota explicativa: as minutas padronizadas se encontram na página da PGE na internet.
XIII – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/2003);
XIV – Parecer PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93);
XV – Autorização para a celebração de termo aditivo pelo Secretário da SEADPREV, caso se trate de objeto de competência de tal órgão (Art. 35, § 5º, II, Lei Complementar Estadual 28/2003; art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 15.943/2015);
XVI – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Nota Patrimonial;
XVII – Habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93: XVII.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; XVII.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do edital da licitação original; XVII.3 – Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Trabalhistas; XVII.4 – Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
XVIII – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNU); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI; Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.
XIX – Publicação do extrato de termo aditivo pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);
XX – Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);
XXI – Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

Pois bem. É perceptível, pela simples leitura da *Lista de Verificação*, que as diretrizes legais para a correta instrução de processos de prorrogação de contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva ou de locação de veículos – o que leva a uma maior segurança jurídica por parte do gestor público – estão todas postas.



Faz-se necessário, entretanto, chamar a atenção dos órgãos e entidades da Administração estadual para alguns pontos específicos.

Antes, porém, e considerando os objetos tratados no presente parecer, é **necessária a autorização formal e expressa do Secretário(a) da SEADPREV para que a prorrogação tenha validade**, tendo em vista a norma do art. 35, § 5º, II, "a" e "b", da Lei Complementar nº 28/2003.

Dito isto, tem-se no **item III** referência à pesquisa de preços, exigência que visa atestar que a continuação do contrato é economicamente justa para ambas as partes, evitando, sobretudo, que a Administração mantenha contrato com preços acima daqueles praticados no mercado, caso em que caberia reequilibrar o valor ou, não sendo possível, adotar medidas para uma nova contratação.

Nessa esteira, recomenda-se ainda a juntada ao processo de "preços aceitáveis" em consonância com o entendimento do TCU, com vistas a melhor instruir o processo:

Acórdão nº 1464/2019 – Plenário:

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Preço. Vantagem. Pesquisa.

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

Tal decisão demonstra a tendência da Corte de Contas da União em adotar entendimento segundo o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas devem levar em conta, prioritariamente, os preços praticados em contratações públicas, utilizando-se de pesquisas com particulares apenas de forma subsidiária, sem perder de vista que possivelmente estas tenham características próprias que as diferenciem das contratações públicas a ponto de impactar sensivelmente no preço.

Destarte, não é demais reforçar que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da prorrogação contratual é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, mas com predominância e preferência por valores praticados nas compras governamentais.

Acrescente-se, ainda, que a realização da pesquisa de mercado por diversas fontes não supre a necessidade de envio dos autos à Controladoria Geral do Estado – CGE –, como ordena o art. 24, II da Lei Complementar estadual nº 28/2003 e o item item XIII do anexo XXI da Resolução CGFR nº 003/2020. Este órgão de controle detém expertise para avaliar os preços pesquisados e se o contrato permanece vantajoso do ponto de vista econômico-financeiro, ou mesmo, caso assim entenda, para orientar, em caráter individualizado ou geral, a respeito da análise das prorrogações referentes a objetos específicos, como aqueles tratados nestes autos.

No **item V**, como já ressaltado, há exigência da planilha apenas para contratos cujo objeto seja a terceirização de mão de obra, hipótese em que deve ser apresentada já com valores atualizados e os descontos referentes às provisões iniciais. Destaca-se, contudo, que as alterações/atualizações de custos que formam a planilha devem ocorrer em procedimentos próprios de repactuação de preços, no qual ficará definido, também, a data a partir da qual terão reflexo no contrato.

Quanto aos **XVII e XVIII** da lista de verificação, os documentos deverão ser exigidos por ocasião da assinatura do termo aditivo. Caso haja alguma pendência, a prorrogação não poderá ser efetivada, devendo o caso ser submetido a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Estado.

Conforme item X, a autoridade competente do órgão/ente interessado deverá emitir documento denominado **Nota de Reserva**, a qual será exigida pela Secretaria de Estado da Fazenda. Esta, por sua vez, emitirá **Nota Patrimonial** (cf. item XVI), também necessária à instrução dos autos. Ambos os documentos são emitidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE-PI, gerenciado pela SEFAZ.

O **item XVI** traz ainda a necessidade de que os autos passassem pelo crivo da Unidade de Gestão do Gasto Público – UNIGGP/SEFAZ, para que aquele órgão delibere, em caráter conclusivo, quanto à possibilidade financeira da prorrogação. Ressalta-se, a propósito do controle exercido por este órgão fazendário, que, na forma do art. 7º do Decreto Estadual nº 17.084/2017, serão **inválidos** os contratos e aditamentos contratuais assinados sem a análise e emissão de Parecer Técnico prévio da SEFAZ atestando a existência de saldo orçamentário disponível para a assunção da obrigação.

Com relação ao item **XIX**, tem-se que a publicação dos extratos dos contratos administrativos e seus aditamentos na imprensa oficial é condição de eficácia destes documentos, segundo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Situação que merece comentário diz respeito aos efeitos decorrentes da falta de publicidade (mais comumente de publicação) de atos administrativos. Cuida-se de saber se tal ausência se situa no plano da validade ou da eficácia. Anteriormente, doutrina era mais inflexível, considerando como inválido o ato sem publicidade; ou seja, publicidade seria requisito de validade. Modernamente, tem-se entendido que cada hipótese precisa ser analisada separadamente, inclusive lei que disponha sobre ela. **Em várias situações, falta de publicidade não retira validade do ato, funcionando como fator de eficácia; ato válido, mas inidôneo para produzir efeitos jurídicos.** Se for, irregularidade comporta saneamento[5].

A necessidade de publicação do resumo dos contratos e aditivos no Diário Oficial do Estado – DOE – também é tema tratado pela legislação estadual, como pode ser observado no art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017:

Art. 8º A publicação resumida do extrato contratual e de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, será providenciada **exclusivamente pela Secretaria de Governo**.

Destá forma, a publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial não corresponde a uma mera fase do procedimento de prorrogação, mas condição de eficácia a ser observada pelo órgão interessado, o qual deve encaminhar – tempestivamente – à Secretaria de Estado do Governo para publicação no DOE.

Esses são, portanto, os principais pontos da *Lista de Verificação* que, ao meu sentir, merecem especial atenção por parte dos órgãos e entidades públicos estaduais, sem desmerecer, obviamente, a necessidade do cumprimento de todos os itens constantes no referido documento.

Por fim, de forma adicional ao que consta na lista de verificação, recorda-se aos órgãos sobre a necessidade de comunicação do aditamento do contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI – no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI), bem como da comunicação da respectiva publicação (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).

II.4 – ORIENTAÇÃO ADICIONAL: CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Dadas as orientações principais, o histórico recente dos processos de prorrogação analisados pela Procuradoria Geral do Estado torna recomendado revisar lições sobre a contagem dos prazos dos contratos administrativos. A esse respeito, Diógenes Gasparini[6] ensina que os prazos estipulados em meses e em anos devem ser contados de *data a data*:

Vigência, em sentido amplo (lei, ato administrativo, contrato), é a circunstância que indica estar o ato jurídico em condições de ser eficaz, isto é, poder produzir os efeitos para os quais está destinado. A vigência, quando se trata de ato jurídico escrito, conta-se, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil, da publicação. Quanto ao contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior [...]. Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste. Assim, se o contrato foi assinado no dia 2 de julho de 2001, pelo prazo de um ano, terminará no dia 2 de julho de 2002.

Hely Lopes Meirelles recorda que:

"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. **O contrato extinto não se prorrogar, nem se renova;** é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior"^[7]. (destacou-se)

A orientação do Tribunal de Contas da União é neste exato sentido. Extrai-se do acórdão 301/2005 (Plenário) o seguinte excerto:

Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, **uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo.** (destacou-se)

Em vista das razões acima, habituais na doutrina e na jurisprudência aplicável, é imperioso que o termo aditivo de prorrogação seja assinado **durante** a vigência do contrato em epígrafe (ainda que no último dia), sob pena de ser reputado nulo e a prorrogação não ter validade, tendo em vista a sua extinção **em razão da superveniência do dies ad quem da vigência**.

Diário Oficial

46



Teresina(PI) - Quinta-feira, 15 de abril de 2021 • Nº 75

Em outras palavras, caso o termo aditivo não seja assinado dentro do prazo de vigência do contrato, ocorrerá solução (quebra) de continuidade do vínculo, o que é o bastante para torná-lo extinto de forma definitiva, o que implica também na nulidade da prorrogação, sem possibilidade de convalidação.

III – DA MINUTA DE CONTRATO

Em anexo a este Parecer seguem minutas-padrão a serem utilizadas nos casos de prorrogação de contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva e de locação de veículos.

Caso seja aprovada pelo Procurador Geral do Estado, tais minutas serão de observância obrigatória por toda a Administração Direta e Autárquica do Estado do Piauí[8].

A esse respeito, outrossim, deve-se registrar que não serão admitidas alterações na minuta padrão além do preenchimento de campos próprios indicados. Da mesma forma, no caso dos contratos de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva não deve haver acréscimo de cláusula que busque resguardar direito da contratada à repactuação ainda que assinada a prorrogação, pois a preclusão do direito à repactuação tem origem legal (cf. Decreto Estadual nº 14.483/2011, art. 47, § 7º) e não pode ser negociada pelas partes.

IV – CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, **hei por bem submeter o presente Parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de prorrogação de contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva ou de locação de veículos.**

Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) **sugere-se**, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que fixado o prazo de validade de **1 (um) ano** para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no site da Procuradoria Geral do Estado, ex vi do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Sousa Silveira

Procurador do Estado do Piauí

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 001/2021 e as minutas de termo aditivo.

Encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina-PI, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

Victor Emmanuel Cordeiro Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial e as minutas de termo aditivo.

Fixo o prazo de validade do Parecer em **1 (um) ano** contado da publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

Plínio Clerton Filho

Procurador-Geral do Estado do Piauí

[1] Inteligência do art. 78-D do RIPGE.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.

[3] Art. 57, § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

[4] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 509-510.

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25a ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012, p. 28

[6] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2010.

[7] In Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 214.

[8] Inteligência do art. 7º, §5º, da Lei Complementar estadual nº 56, de 1º de novembro de 2005.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO SOUSA SILVEIRA - Matr.0319099-4, Procurador do Estado, em 09/04/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA - Matr.0246347-4, Procurador(a) Chefe, em 09/04/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por PLÍNIO CLERTON FILHO - Matr.0090440-6, Procurador Geral do Estado, em 09/04/2021, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1386403 e o código CRC 6FBA83F8.

Of. 203



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DOS TRANSPORTES – SETRANS

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

A Secretaria Estadual dos Transportes do Piauí -SETRANS- PI, CNPJ 08.809.355/0001-38, situada na Avenida Pedro Freitas, s/n, BLOCOG, 1º andar, no Centro Administrativo, torna público que recebeu junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMAR-Teresina/PI, a Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), referente ao melhoramento e recuperação de rodovias estaduais de pavimentação em revestimento primário nos seguintes trechos:
- Trecho 01: PI-467: Fatura do Piauí/Dirceu Arcoverde, extensão 44,91 km;
- Trecho 02: PI-465: Dom Inocêncio/Capitão Gervásio Oliveira, extensão de 71,46 km
- Trecho 03: PI-462: São Francisco de Assis do Piauí/Conceição do Canidê/ entr. BR-020 (Isaias Coelho), extensão de 53,50 km
- Trecho 04: PI-476: São Francisco de Assis do Piauí/Povoado Tigre, com extensão de 40,19 km

OSVALDO LEÔNIO DA SILVA FILHO
Superintendência de Obras e Infraestrutura de Transportes
Intermodais
SETRANS-PI

Of. 052